



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº. 0222 /2019.

57ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10 de Setembro de 2019.

PROCESSO Nº: 1/417/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519682-0.

RECORRENTE: SOFTIUM INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.991363-3.

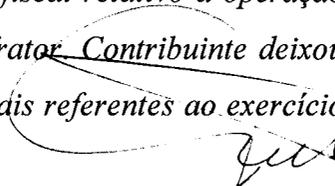
CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

**EMENTA:** ICMS – Obrigação acessória- Falta de Escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Dispositivos Infringidos artigo 269, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Atuação fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Obrigação acessória - Falta de Escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias - artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

**I – RELATÓRIO.**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Deixar de escriturar livro no próprio registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas documentos fiscais referentes ao exercício de 2010”.*





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O auto de infração foi lavrado indicando os dispositivos legais infringidos, ademais, o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue:

Iniciados os trabalhos de autuação, constatou-se que o contribuinte deixou de escriturar o livro no próprio registro de entrada, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas documentos fiscais referentes ao exercício de 2010 resultando em descumprimento da legislação tributária pertinente.

Após autuação, o contribuinte protocola sua devida impugnação ao feito fiscal, apontando: 1) ilegalidade passiva da impugnante. Não contribuinte do ICMS, contribuinte do ISS, que seja cobrado o diferencial de alíquotas; 2) O contribuinte não realiza fato gerador do ICMS; 3) não há qualquer razão na penalidade aplicada, apontando que o feito seja julgado totalmente IMPROCEDENTE;

Ao apreciar os termos da impugnação, a instância de base exarou entendimento no sentido de rechaçar totalmente o alegado pelo sujeito passivo, decidindo que o tributo é devido, uma vez que o feito fiscal deva ser julgado PROCEDENTE;

Em pleno descontentamento com o exame sobre o caso dado pela instância inaugural, o contribuinte recorre da decisão, intentando Recurso Ordinário, visando que o feito fiscal seja declarado totalmente improcedente, valendo-se dos mesmos argumentos já mencionados, o mesmo usa o incremento de um pedido de perícia.

A Célula de Assessoria Tributária, compreendeu como irretocável o feito fiscal, mantendo assim a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Desta feita a douta Procuradoria acolheu pelos mesmos fundamentos o parecer da Assessoria Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Eis o relato.

**II – VOTO.**

Ao cumprir mandado de ação fiscal, nos respectivos trabalhos, constatou-se que o contribuinte se furtou de apresentar o livro do próprio registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas documentos fiscais referentes ao exercício de 2010 resultando em descumprimento a legislação tributária pertinente.

Nesse caso convém destacar o artigo 269, do Decreto 24.569/97, assim disciplinado:

**Art. 269.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Percebe-se ao interpretar o respectivo dispositivo, que a escrituração dos documentos fiscais deve obedecer a legislação, pois não se trata de mera faculdade do contribuinte, mas sim, se descumprido, recairá sobre o mesmo seu efeito cogente que não pode ser negligenciada.

Desta feita, ressalta-se que a aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir com suas obrigações fiscais, independentemente de tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se pois, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a execução da norma tributária, nestes termos perscruta-se os institutos dos artigos 874 e 877, do Dec. 24.569/97:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 874.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

**Art. 877.** Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Transcorrendo conforme o exposto pela impugnante, há de se rechaçar a possibilidade concernente a conversão do feito em processo pericial. **Uma vez que não confere-se azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.**

Uma vez que para o acolhimento de tal conversão é necessário estar evidente o binômio Imprecisão e Incoerência do feito fiscalizador, algo que não restou-se demonstrado nas alegações do autuado, tomando como base os arts. 93, §1º e 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14:

**Art. 93.** As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

**§ 1º** O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;
- II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

- I – formulado de modo genérico;
- II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação

Acerca da ilegitimidade arguida pelo Recorrente por ser contribuinte de ISSQN e não de ICMS, insta destacar que tal argumento não merece acolhida, na medida em que, o Contribuinte em baila, está regularmente inscrito na SEFAZ, desde 22 de agosto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

de 1997. Neste sentido, por estar devidamente inscrito no Cadastro de contribuintes do Estado, recebeu autorização da Secretaria da Fazenda para impressão dos livros fiscais de entradas, Saídas e de Apuração do ICMS, além da autorização para emissão de notas fiscais, conforme se verifica no Sistema da SEFAZ-SID.

Dada a inobservância do disposto, é cabível para o caso a aplicação da penalidade gizada nos termos do artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, veja-se:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, sendo este parcialmente provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade conforme o disposto no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA ..... R\$ 405,80**

**TOTAL ..... R\$ 405,80**

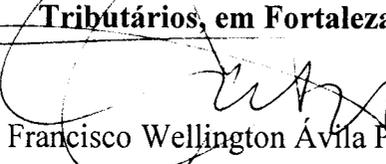


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

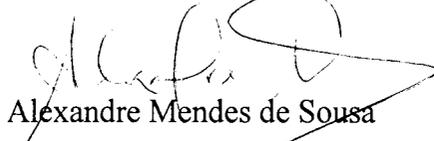
**III – DECISÃO.**

Processo de Recurso Nº 1/417/2016 – Auto de Infração: 1/201519682. **RECORRENTE:** SOFTIUM INFORMÁTICA LTDA. **RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, também por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo contribuinte, por se considerar contribuinte apenas do ISS, nos termos do Parecer, uma vez que a autuada utilizou sua inscrição estadual para se beneficiar da alíquota interestadual nas operações. **Quanto ao mérito**, resolve-se também por votação unânime, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade conforme o disposto no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11 de Novembro de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa

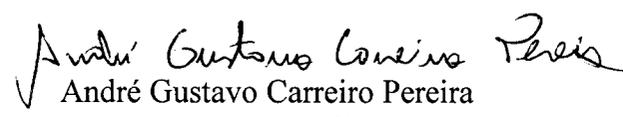
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

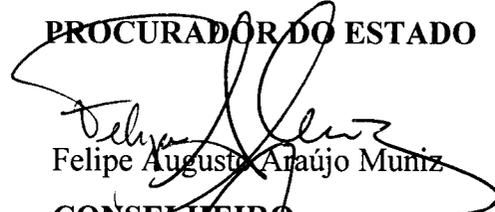
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto

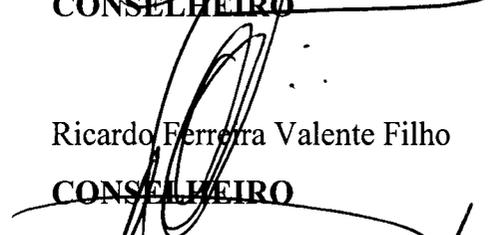
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira

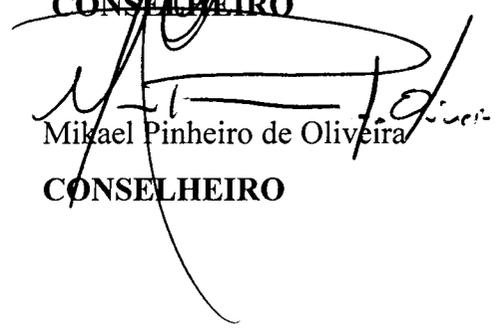
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz

**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho

**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira

**CONSELHEIRO**